

ANEXO DA RESOLUÇÃO COFEN Nº 536/2017

MANUAL DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA REGISTRO E INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. É livre o exercício da Enfermagem em todo o Território Nacional, observadas as disposições das Leis nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e nº. 7.498, de 25 de junho de 1986, bem como o Decreto 94.406, de 08 de junho de 1987.

§ 1º. O registro e a inscrição serão requeridos no Conselho Regional de Enfermagem da jurisdição em que ocorrerá o exercício profissional.

§ 2º. É facultado ao profissional de Enfermagem ter mais de uma inscrição em graus diferentes, submetendo-se às obrigações e direitos inerentes à situação, desde que não esteja cumprindo pena que impeça o exercício profissional.

Artigo 2º. Salvo disposição em contrário, a Carteira de Identidade Profissional-CIP terá validade de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de sua emissão, devendo o profissional solicitar a renovação, 30 dias antes do vencimento, sob pena de responder nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. No ato da renovação o Conselho Regional de Enfermagem adotará as medidas legalmente cabíveis, a fim de regularizar a situação do profissional perante a Autarquia.

Artigo 3º. É vedado o registro e a inscrição aos portadores de diplomas de tecnólogo e aos egressos de cursos que não estejam de acordo com as normas do sistema educacional.

Artigo 4º. O domicílio profissional é a área geográfica correspondente à unidade da federação em que se localiza a sua atividade, quer nela resida ou não.



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

Anexo da Resolução Cofen nº 536/2017

CAPÍTULO II

DO QUADRO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM E SUA ORGANIZAÇÃO

Artigo 5º. Os profissionais de Enfermagem serão inscritos em quadros distintos, observado o seguinte:

- a) Quadro I - Enfermeiro e Obstetriz;
- b) Quadro II - Técnico de Enfermagem;
- c) Quadro III - Auxiliar de Enfermagem e Parteira.

Artigo 6º. As habilitações e qualificações dos profissionais de Enfermagem são indicadas pelas seguintes siglas:

- a) ENF - Enfermeiro;
- b) OBST - Obstetriz;
- c) TE - Técnico de Enfermagem;
- d) AE - Auxiliar de Enfermagem;
- e) PAR - Parteira.

Artigo 7º. O número da inscrição impresso na CIP deverá ser apostado junto à sigla do Conselho Regional de Enfermagem da jurisdição do domicílio profissional do inscrito, bem como o grau de habilitação ou qualificação.

Parágrafo único. O número atribuído ao registro do título é o mesmo conferido a inscrição do profissional.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DE TÍTULOS

Artigo 8º. Registro de títulos é o procedimento pelo qual o Conselho Regional de Enfermagem, após análise dos documentos que instruem o pedido, transcreve para o sistema informatizado os dados necessários e previstos nesta norma e insere os dados de registro no diploma, certificado ou certidão de inteiro teor.

§ 1º. A identificação do registro conterà a denominação “Conselho Federal de Enfermagem”, bem como o nome do titulado, o nome social, especificação de seu grau de habilitação/ ou

Anexo da Resolução Cofen nº 536/2017

qualificação e respectivo quadro, número de registro do título, data do registro, indicação do livro e da folha em que foi lançado, contendo também as assinaturas do Responsável pelo Registro e Cadastro e do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem. (ANEXO I)

§ 2º. Quando se tratar de escola extinta, os dados de registro serão apostos na certidão de inteiro teor expedida pelos órgãos da educação.

Artigo 9º. O Conselho Regional de Enfermagem, através do responsável pelo registro e cadastro, fará análise do título e dos documentos entregues.

Artigo 10. Para o controle do cadastro único, o Conselho Federal de Enfermagem-Cofen receberá dos Conselhos Regionais de Enfermagem os dados dos profissionais por meio digital, através de um sistema de informação, ocasião em que fornecerá o número de registro, sequencial e nacional, em cada um dos quadros previstos nesta norma.

CAPÍTULO IV
DA INSCRIÇÃO PROFISSIONAL

Artigo 11. A inscrição é o ato pelo qual o Conselho Regional de Enfermagem confere legalidade ao profissional para o exercício da atividade de Enfermagem.

Parágrafo único. O Conselho Regional de Enfermagem terá prazo máximo de 30 (trinta) dias para deferir os pedidos de inscrições e disponibilizar a CIP.

Artigo 12. A CIP poderá ser remetida ao inscrito via Correio com Aviso de Recebimento (AR), desde que seja requerido pelo interessado e efetuado o pagamento da taxa de envio.

§ 1º. Na hipótese do documento referido no *caput* desse artigo retornar ao Conselho Regional de Enfermagem, o inscrito será comunicado oficialmente de que o documento deverá ser retirado no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 2º. Na hipótese do documento não ter sido requerido para ser entregue pelos correios, expirado o prazo do protocolo, o inscrito será comunicado oficialmente de que o documento deverá ser retirado no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 3º. Decorrido o prazo estipulado nos parágrafos anteriores, o Regional arquivará o documento.

§ 4º Os documentos somente serão desarquivados a pedido do profissional mediante requerimento.

Anexo da Resolução Cofen nº 536/2017

Artigo 13. É facultada a realização de reunião para entrega dos documentos ao inscrito e orientação sobre as normas dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem.

Artigo 14. O inscrito que exerça a Enfermagem fora de seu domicílio profissional por até 90 (noventa) dias, não está sujeito à nova inscrição, devendo:

- I. Comunicar o fato ao Conselho Regional de Enfermagem de origem, que expedirá certidão de autorização; (ANEXO II)
- II. Informar ao Regional da jurisdição onde ocorrerá o evento, mediante apresentação da Certidão de que trata o inciso anterior, bem como declaração da Instituição em que exercerá as atividades, na qual deve constar, o seu respectivo período. (ANEXO III)

CAPÍTULO V

DO PROCESSAMENTO DAS INSCRIÇÕES

SEÇÃO I

INSCRIÇÃO COM DIPLOMA/CERTIFICADO

Artigo 15. O requerimento dirigido ao Conselho Regional de Enfermagem, para obtenção de qualquer tipo de inscrição por meio físico ou digital, será obrigatoriamente firmado pelo interessado e conterá as seguintes informações: (ANEXO IV)

- I. Nome completo e, se houver, nome social;
- II. Filiação;
- III. Nacionalidade;
- IV. Naturalidade;
- V. Estado civil;
- VI. Data de nascimento;
- VII. Sexo;
- VIII. Número do CPF;
- IX. Número do título de eleitor, zona e seção;
- X. Número do certificado de reservista;

Anexo da Resolução Cofen nº 536/2017

- XI.** Número da Identidade civil ou de outro documento com valor legal e no qual conste data de emissão e o órgão emitente;
- XII.** Endereço residencial completo e comprovado (rua, número, complemento, bairro, CEP, município e estado);
- XIII.** Telefone fixo e celular, se possuir;
- XIV.** Endereço comercial (rua, número, complemento, bairro, CEP, município e estado), se possuir;
- XV.** Endereço eletrônico (e-mail), se possuir;
- XVI.** Nome da Instituição de Ensino e data de Conclusão do Curso.

Parágrafo único. Constará ainda do requerimento o código de barras e termo de compromisso firmado pelo interessado, de que manterá atualizados seus endereços, residencial e profissional (art. 12 da Lei 2.604, de 17 de setembro de 1955 e Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem) e 01 (uma) fotografia recente formato 3x4, quando necessário.

Artigo 16. O requerimento será instruído com os seguintes documentos:

- I.** 01 (uma) fotografia recente com fundo branco em formato 3x4 ou por meio digital, esta última de responsabilidade do Conselho Regional de Enfermagem;
- II.** Original e cópia do comprovante de recolhimento da taxa e anuidade do exercício vigente, de acordo com a norma vigente;
- III.** Original e cópia da carteira de identidade civil ou outro documento com valor legal, no qual consta data da emissão e o órgão emitente;
- IV.** Original e cópia da carteira de identidade, no caso de estrangeiro, nos termos da legislação própria;
- V.** Original e cópia do comprovante de residência com data inferior a 6 (seis) meses;
- VI.** Original e cópia do título de eleitor com comprovante de votação da última eleição e/ou certidão de quitação eleitoral emitida pela justiça eleitoral;
- VII.** Número do Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- VIII.** Certidão ou comprovante de quitação com serviço militar para o sexo masculino, com idade inferior a 46 anos.

§ 1º. Inexistindo comprovante de residência em nome do interessado este deverá firmar declaração de residência. (ANEXO V)

§ 2º. As cópias apresentadas deverão ser confrontadas com os originais e autenticadas por servidor do Coren.

Anexo da Resolução Cofen nº 536/2017

§ 3º. Os documentos originais poderão ser substituídos por cópias autenticadas por cartório público.

§ 4º. A certidão de nascimento ou casamento deverá ser apresentada na hipótese de divergência ou ausência nos dados do requerente.

§ 5º. Na ausência do comprovante ou certidão que se trata o inciso VI, nos casos de condenação criminal transitada em julgado, o Regional deverá adotar o procedimento estabelecido pelo Parecer Normativo COFEN Nº 01/2012.

Artigo 17. Além dos documentos referidos no artigo anterior, o requerimento de Inscrição será instruído com o original e cópia do diploma para os Enfermeiros, Obstetizes e Técnicos de Enfermagem ou original e cópia do certificado de conclusão do curso para os Auxiliares de Enfermagem, em conformidade com as previsões contidas nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º. da Lei 7.498, de 25 de junho de 1986.

§ 1º. Aos concluintes dos cursos de graduação com a carga horária mínima de 4.000 horas, integralizada em 5 (cinco) anos, será exigida a apresentação do histórico escolar, documento comprobatório de sua efetivação.

§ 2º. Na hipótese de escola extinta o interessado deverá apresentar a competente “Certidão de Inteiro Teor” expedida pelos Órgãos da Educação.

SEÇÃO II

NA AUSÊNCIA DE DIPLOMA/CERTIFICADO

Artigo 18. O requerimento de inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Enfermagem na ausência de Diploma/Certificado, além daqueles referidos no art. 16, deverá conter:

I - em se tratando de Enfermeiros e Obstetizes, a apresentação de documento emitido pela instituição de ensino formadora que comprove ter havido a colação de grau, acompanhado do histórico escolar;

II - em se tratando de Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, a apresentação de documento que comprove a conclusão do curso, acompanhado do histórico escolar.

§ 1º O requerimento de inscrição somente será deferido se formulado dentro em 1 (um) ano contado da colação de grau ou da conclusão do curso.

Anexo da Resolução Cofen nº 536/2017

§ 2º A CIP expedida nos termos desta seção, terá validade de 1 (um) ano contado da data de sua emissão.

Artigo 19. A inscrição somente será deferida após a apresentação da relação de formandos expedida pela instituição de ensino formadora, na qual conste data de colação de grau.

Artigo 20. Fica estabelecido o prazo de 1 (um) ano, contado da data de emissão da CIP, para que o profissional apresente ao Conselho Regional de Enfermagem, em que esteja inscrito, o diploma ou certificado registrados.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* do presente artigo é improrrogável.

Artigo 21. O Conselho Regional de Enfermagem ao qual apresentado o diploma ou certificado registrados deverá encaminhar seus dados de registro ao Conselho Federal, por meio eletrônico.

Parágrafo único. Em casos de inscrição em outro Regional, os dados referidos no *caput* do presente artigo deverão ser encaminhados, pelo Regional que primeiro recebeu o título registrado, ao Cofen e a outras circunscrições nas quais o profissional também possua inscrição.

Artigo 22. Findo o prazo referido no artigo 20 sem a apresentação do diploma ou certificado registrados, o Conselho Regional de Enfermagem procederá à suspensão da inscrição, adotando as medidas necessárias à apuração de eventual exercício irregular da profissão.

Artigo 23. Fica assegurada, ao profissional que respeitar o prazo estabelecido pelo artigo 20, a isenção da taxa de expedição da CIP.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAIS ESTRANGEIROS

Subseção I - Estrangeiro portador de visto permanente

Artigo 24. O requerimento de inscrição de que trata esta subseção será instruído, além daqueles referidos no art. 16 e 17, exceto reservista e título de eleitor, com o original e cópia de visto permanente que permita ao requerente se fixar definitivamente no Brasil.

Parágrafo Único: A validade da CIP, não poderá exceder a data de validade da Carteira de Identidade de Estrangeiro, expedida pela Polícia Federal.

Subseção II - Do estrangeiro portador de visto temporário

Artigo 25. Ao estrangeiro de que trata esta subseção será concedida inscrição, desde que atendidos os seguintes requisitos, conforme o caso:

- I. Seja o profissional portador de visto temporário na condição de cientista, pesquisador, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro, na forma prevista no art. 13, inc. V, da Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980;
- II. Estando o profissional a serviço de entidade pública ou privada, tenha obtido do Departamento de Polícia Federal o protocolo de que trata o art. 83, § 1º, do Decreto nº. 86.715, de 10 de dezembro de 1981, com validade de até 180 dias;
- III. Estando o profissional em situação ilegal, seja portador da cédula de identidade de que trata o art. 134, §§ 2º e 5º, da Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980, com validade de 02 (dois) anos improrrogáveis, que lhe permite o exercício de atividade remunerada.

§ 1. O prazo de validade da CIP não deve exceder aquele dos documentos acima referidos.

§ 2. Aos profissionais de que trata esta subseção, incidirá anuidade, nos termos da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Artigo 26. O requerimento de inscrição de que trata esta subseção além daqueles referidos no art. 16 e 17, exceto reservista e título de eleitor será instruído com:

- I. Os documentos referidos nos incisos do artigo anterior, conforme o caso;
- II. Original e cópia do passaporte.

SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO PARA PORTADORES DE TÍTULOS EMITIDOS NO EXTERIOR

Artigo 27. Os diplomas e certificados expedidos por instituições de ensino estrangeiras devem ser revalidados, na forma da lei, por instituição credenciada pelo órgão da educação, conforme procedimentos adotados pelo Ministério da Educação.



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

Anexo da Resolução Cofen nº 536/2017

Artigo 28. Os brasileiros e estrangeiros deverão apresentar original e cópia do diploma ou certificado revalidado por instituição de ensino pública, que ministra o curso de Enfermagem e ainda cópia da tradução do diploma ou do certificado, realizada por tradutor publico juramentado.

CAPITULO VI DA INSCRIÇÃO REMIDA

Artigo 29. A Inscrição Remida é uma láurea outorgada ao profissional de enfermagem que tenha contribuído regularmente com as suas obrigações financeiras com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, sendo-lhe concedida a isenção do pagamento das anuidades.

§1. A inscrição remida será concedida mediante requerimento do profissional de enfermagem que cumpra os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I.** Inscrição no sistema Cofen/Conselhos Regionais por no mínimo, 30 (trinta) anos, consecutivos ou não. Na contagem deste prazo, será considerada a inscrição no sistema, independentemente da categoria;
- II.** Não ter sofrido penalidade ética e/ou administrativa no Sistema Cofen/Conselhos Regionais, salvo após reabilitação;
- III.** Estar quite com todas as obrigações financeiras junto ao Conselho Regional de Enfermagem, inclusive quanto à anuidade integral do exercício, se o requerimento for protocolizado após 31 de março do exercício vigente.

§ 2º. É permitido o exercício da profissão ao portador de Inscrição Remida.

§ 3º. O profissional portador de Inscrição Remida poderá votar e ser votado.

§ 4º. O inscrito remido está isento do pagamento das anuidades após sua concessão.

§ 5º. Ao profissional portador de Inscrição Remida será expedida nova CIP com o mesmo número de sua Inscrição, seguido da letra "IR", ligada por hífen.

Anexo da Resolução Cofen nº 536/2017

§ 6º. O profissional com inscrição cancelada e que reúna as condições descritas no parágrafo anterior, poderá requerer diretamente a inscrição remida.

CAPITULO VII
DA SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO

Artigo 30. A suspensão da inscrição será efetuada:

I. - Mediante requerimento, nos seguintes casos:

a) Afastamento do exercício da atividade profissional por período superior a 01 (um) ano.

§ 1º. O requerimento será instruído com documentos que façam prova da situação prevista no artigo anterior.

§ 2º. Para obter a Suspensão de Inscrição o profissional deverá estar regular com as obrigações pecuniárias perante a Autarquia, bem como não estar respondendo a processo ético.

§ 3º. Até o dia 31 de março não será devido o pagamento da anuidade do exercício pelo profissional que requerer suspensão de inscrição.

§ 4º. O Conselho Regional através de seu Presidente poderá conceder suspensão de inscrição “ad referendum” do Plenário.

§ 5º. A suspensão da inscrição obriga o inscrito a, anualmente, comprovar que não exerce a atividade profissional, sob pena de assim não procedendo, ser reativada sua inscrição com a cobrança das anuidades devidas.

§ 6º. O profissional que desejar retomar a atividade profissional deverá reativar sua inscrição e efetuar o pagamento da anuidade, observadas as normas vigentes.

§ 7º. A CIP, no caso de suspensão, ficará sob a guarda do Conselho Regional, que a devolverá quando do retorno do profissional as atividades de Enfermagem.



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

Anexo da Resolução Cofen nº 536/2017

CAPITULO VIII

DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO

Artigo 31. O cancelamento de inscrição é efetuado nos seguintes casos:

I. Por requerimento do profissional ou representante legal.

II. “Ex officio”, nos casos de falecimento.

§ 1º. O pedido de cancelamento nos casos previstos no inciso I deverá ser feito mediante requerimento da parte interessada ou por procurador constituído com poderes específicos para esse fim, junto ao Conselho Regional de Enfermagem.

§ 2º. O cancelamento previsto no inciso II será realizado mediante a apresentação da certidão de óbito do profissional ou outro documento oficial idôneo, tal como certidão ou comprovante de situação cadastral emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º. O cancelamento não isenta o profissional das responsabilidades e obrigações pecuniárias.

§ 4º. Nos casos de cancelamento por falecimento, fica facultado aos Conselhos Regionais a cobrança dos débitos existentes.

Artigo 32. O Conselho Regional de Enfermagem emitirá certidão que fará prova do cancelamento de inscrição, dela fazendo constar, ainda, informações relativas à situação financeira, eleitoral e ética do profissional.

Artigo 33. O cancelamento da inscrição obriga a devolução da CIP ao Conselho Regional de Enfermagem.

Parágrafo único. Em caso de eventual extravio da CIP o interessado deverá juntar ao requerimento o Boletim de Ocorrência Policial ou declaração sob as penas da Lei.

Artigo 34. A existência de débitos não é impedimento para o cancelamento da inscrição, desde que haja termo de reconhecimento de dívida. (ANEXO VI)

Parágrafo Único. Na situação referida no *caput* deste artigo poderá ser concedido parcelamento do débito ao interessado e procedida à anotação de cancelamento nos registros do Conselho Regional de Enfermagem.

Artigo 35. O profissional que protocolizar o pedido de cancelamento até o dia 31 de março estará isento da anuidade do ano vigente, a partir desta data a anuidade será cobrada proporcionalmente.

Anexo da Resolução Cofen nº 536/2017

Artigo 36. O pedido de cancelamento realizado por profissional submetido a processo ético terá seus efeitos suspensos até a conclusão do referido processo.

**CAPITULO IX
DO PEDIDO DE REINSCRIÇÃO**

Artigo 37. A reinscrição será deferida, mediante requerimento dirigido a qualquer Conselho Regional de Enfermagem, ao profissional cuja inscrição houver sido cancelada pelos motivos elencados no artigo 25, restabelecendo-se suas prerrogativas legais do exercício da profissão.

Artigo 38. O requerimento de reinscrição será instruído com os documentos previstos nos artigos 16, 17, 18 e 19, conforme o caso, bem como a certidão de que trata o art. 26;

Artigo 39. O profissional reinscrito terá o mesmo número de inscrição que lhe foi atribuído originalmente, sujeitando-se às disposições normativas vigentes de recolhimento da taxa e anuidade do exercício.

**CAPITULO X
DO PEDIDO DE INSCRIÇÃO SECUNDÁRIA EM OUTRO REGIONAL**

Artigo 40. O profissional com inscrição ativa, que pretenda exercer suas atividades em outra Unidade da Federação, deverá requerer inscrição secundária no Regional.

Artigo 41. O requerimento de inscrição será instruído com os documentos previstos nos artigos 16, 17, 18 e 19, conforme o caso, aditando-se: original e cópia da carteira profissional de identidade expedida pelo Conselho Regional de Enfermagem da inscrição principal; original e cópia da taxa de Inscrição Secundária; original e cópia do comprovante de endereço de referência dentro do território jurisdicionado pelo Conselho Regional de Enfermagem onde é pleiteada a Inscrição Secundária; certidão de regularidade eleitoral e ética perante o sistema, bem como prova de quitação das anuidades por certidão de

Anexo da Resolução Cofen nº 536/2017

regularidade, ou, tendo os mesmos efeitos, certidão da qual conste a existência de créditos não vencidos ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Artigo 42. O profissional de Enfermagem poderá ter uma ou mais inscrições secundárias, sendo a este obrigatório o pagamento da anuidade no Conselho Regional de Enfermagem da Inscrição Principal e Secundárias.

§ 1º O Regional que concedeu a Inscrição Secundária Definitiva ou Remida Secundária dará oficialmente ciência de sua concessão ao Regional da Inscrição Principal.

§ 2º Ao profissional portador de Inscrição Secundária será expedida nova carteira profissional de identidade com o mesmo número de sua Inscrição Definitiva Principal, seguido das letras “IS”, ligada por hífen e ao portador de Inscrição Remida Secundária carteira profissional de identidade, seguida das letras “IRS”.

CAPITULO XI

DA EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL-CIP

Artigo 43. A segunda via da CIP será solicitada através de requerimento firmado pelo profissional, informando o motivo pelo qual é necessária a emissão de segunda via, devendo ser anexado Boletim de Ocorrência, no caso de roubo ou furto; documento firmado pelo interessado declarando, sob as penas da Lei, quando esta for extraviada, inutilizada, destruída; ou, no caso de alteração de nome, cópia de documento legal que comprove a alteração.

§ 1º. Quando se tratar de furto ou roubo comprovado através de Boletim de Ocorrência Policial o inscrito ficará isento da taxa de segunda via da CIP.

§ 2º. O prazo de validade da segunda via da CIP não excederá aquele correspondente ao da primeira via.



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

Anexo da Resolução Cofen nº 536/2017

CAPITULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 44. Os atendentes de Enfermagem receberão autorização nos termos das Leis nºs. 7.498, 25 de junho de 1986, 8.967, 28 de dezembro de 1994 e da Resolução Cofen nº. 185 de 20 de julho de 1995.

Parágrafo único. Os atendentes serão indicados pela sigla AUT (autorização).

Artigo 45. O protocolo de requerimento de Inscrição conterá, em destaque, a seguinte anotação: **SEM DIREITO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.** (ANEXO VII)

Artigo 46. É vedado ao Conselho Regional de Enfermagem o fornecimento de certidão, declaração ou qualquer documento similar que permita o direito ao exercício profissional, à exceção daquele de que trata o art. 15, inc. VII, da Lei nº. 5.905, 12 de julho de 1973.

Artigo 47. O Conselho Regional de Enfermagem organizará os livros eletrônicos de inscrição obedecendo as seguintes normas:

- I. Cada livro terá no total 200 (duzentas) folhas numeradas;
- II. Em cada folha conterá informações de 02 (dois) inscritos no anverso e 2 (dois) no verso;
- III. O sistema informatizado deverá gerar o livro em formato PDF, contendo nas margens de cada folha o número do livro, grau de habilitação ou qualificação, número da página, e a informação “anverso” ou “verso”;
- IV. Deverão constar do livro de registro os dados do profissional: nome completo, filiação, data de nascimento, nacionalidade, cidade, Estado/País, número do Registro Geral (RG) e CPF; nome do servidor responsável pelo lançamento das informações no sistema informatizado; número e data da inscrição; estabelecimento expedidor do título, dados de registro do Cofen e Coren; dados da instituição expedidora, certificadora e outros (número, livro, folha e data), natureza do título e um campo para observações, onde constará a reunião em que foi aprovada a inscrição.

Artigo 48. É da competência privativa do Conselho Federal de Enfermagem a elaboração do modelo de requerimento para inscrição, suspensão de inscrição, bem como modelo de identificação de registro de título, e CIP.

Artigo 49. É facultado ao profissional constituir procurador para representá-lo perante o Conselho Regional de Enfermagem para a prática de quaisquer atos previstos nesta norma, desde que não haja necessidade de coleta de dados biométricos ou foto digitalizada.



Anexo da Resolução Cofen nº 536/2017

Artigo 50. É vedada a inscrição de menores 16 anos de idade no Conselho Regional de Enfermagem, conforme previsto na Resolução Cofen nº. 217, de 27 de maio de 1999.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 51. Os anexos que acompanham esta norma são partes integrantes desta Resolução e deverão ser obrigatoriamente utilizados pelos Conselhos Regionais de Enfermagem.

Artigo 52. É proibido plastificar a CIP devido aos dispositivos de segurança nela existentes.

Artigo 53. Compete privativamente ao Conselho Federal de Enfermagem instituir, padronizar e contratar empresa para confecção de CIP e modelo de identificação de registro de título.

Artigo 54. É de responsabilidade do registro e cadastro o controle do saldo de estoque e a previsão anual de consumo de CIP, modelo de identificação de registro de título e das autorizações, de acordo com suas necessidades.

Artigo 55. Os Atos Decisórios dos Conselhos Regionais de Enfermagem deferindo a concessão de inscrições, autorização, indeferimentos, inscrição em novo grau de habilitação, bem como os cancelamentos e suspensão de inscrição, serão obrigatoriamente homologados pelo plenário e publicados nos meios legais de divulgação, para o fim de ser cumprido o princípio constitucional da publicidade.

Artigo 56. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Artigo 57. Esta norma entra em vigor 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial as Resoluções Cofen, nº 447 e 448 de 05 de novembro de 2013 e nº 515 de 20 de junho de 2016.